

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0134 / 2012 DE 2012

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0134 / 2012 DE 28/03/2012

PROMOVENTE: VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENTA: DISPÕE SOBRE A EXPOSIÇÃO, NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA, DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

LIDO HOJE 03 MAR 2012

AS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº

Const. Just e Leg. Particp.

Administração Pública,

Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Ocorrênç.,
Saúde, Prom. Soc., Trein., Lógo e Mídias

Finanças e Orçamento

01 - PL
01- 00134/2012

Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

JOSÉ POLICE NETO

Art. 1º Fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o “caput” deste artigo, à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por recinto público, os logradouros públicos como, ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas bem como, os parques, exposições, festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais.

Art. 3º A não observância a esta lei, acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
SCPL42

CMSP - SEP-22 - 28/03/2012 - 15:08 - 002126 - 2/4

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e folha de informação
sob nº — 4.1.4.1.2
Ass: ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

Parágrafo único – A multa que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º - No descumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade que norteiam todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Art. 6º- O poder Executivo Municipal regulamentara a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, À Comissões Competentes, 28 de março de 2012.

ADILSON AMADEU
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Adilson Amadeu – 46ºGV

JUSTIFICATIVA

Louvável a oportuna iniciativa do Governador do Estado, através do Projeto de lei nº 698, de 2011, encaminhado a esta Casa de Leis, ao estabelecer a proibição, no âmbito do Estado, da venda, da oferta, do fornecimento, da entrega e da permissão de consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade bem como do Nobre Deputado Campos Machado através do PL 767/11, que norteia a justificativa do presente projeto de lei.

Portanto, diferentemente do consumo de cigarros, os quais trazem malefícios para quem fuma e para quem convive com fumantes, em ambientes fechados, o malefício da bebida alcoólica foge dos limites de problema de saúde para se tornar um problema comportamental.

Elevado encontra-se o consumo de bebida alcoólica, diariamente observamos nos telejornais e na imprensa em geral, os mais terríveis acidentes automobilísticos, bem como praticas de crimes violentos atribuídos a ela.

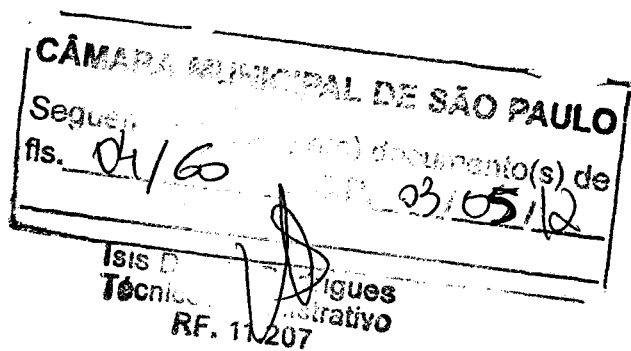
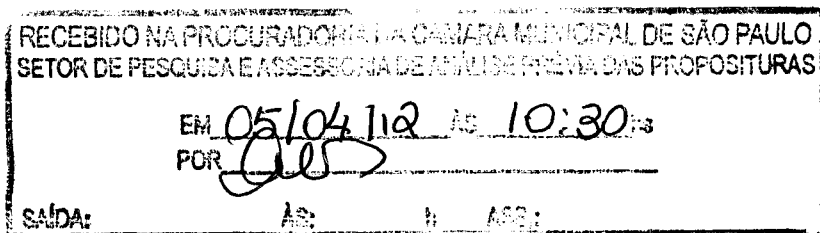
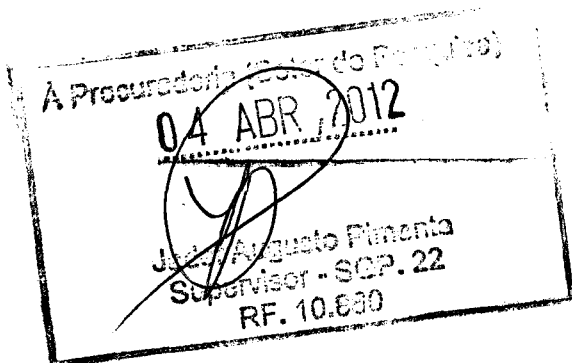
Seus efeitos não são só nocivos para quem os usa. Seus efeitos se tornam uma verdadeira arma letal nos organismos dos jovens.

E é nesse prisma que apresentamos o presente projeto de lei, pretendendo que o Município, dê o exemplo para que os locais de uso público, sob-responsabilidade dos Órgãos governamentais, não disponibilize, sob qualquer forma, a bebida alcoólica para seus frequentadores.

Esta prática, supostamente inocente sem sombra de dúvida, incentiva as pessoas à ingestão do álcool.

Não se pode ser permissivo quando se trata de bebida alcoólica. O limite é zero. Não cabe proibir só determinada graduação etílica. Como bem expressou a atriz Marcia Cabrita, em artigo publicado na Revista Isto É, do dia 13 de julho passado, "Tem gente que toma uma cervejinha e vai dormir na boa, tem gente que não consegue parar e destrói a vida por causa de uma bebida considerada leve, que tem propaganda na televisão".

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Fls. 6
Proc. Nº 01-0134/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0134/12

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seu artigo 220, § 4º;
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;
- Lei Estadual nº 14.592, de 9 de outubro de 2011, que proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas;
- Projeto de Lei Estadual nº 767, de 2011, de autoria do Deputado Campos Machado, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados a crianças e adolescentes;
- Lei Municipal nº 12.733, de 4 de setembro de 1998, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.944, de 30 de dezembro de 2004, que regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.492, de 31 de julho de 2007, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- Decreto Municipal nº 49.662, de 20 de junho de 2007, que regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e ao Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e adolescentes no âmbito do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha
Proc. Nº 05-01-01-01
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

-PL nº 0280/00, de autoria do vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado. Juntamos as razões do veto;

- PL nº 0100/01, de autoria do Vereador Jooji Hato, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município. Este projeto foi aprovado e posteriormente vetado;

-PL nº 0163/02, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros de qualquer escola do sistema público e privado de ensino;

-PL nº 0016/03, de autoria do Vereador Jooji Hato e de outros que Vereadores que dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos – SAC, e dá outras providências, especialmente seu artigo 38;

-PL nº 0771/03, de autoria da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves e outros vereadores, que regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo;

-PL nº 0385/05, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências;

-PL nº 0705/05, de autoria do Vereador Juscelino Gadelha, que dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências;

- PL nº 0758/05, de autoria da Vereadora Myryam Athie, que institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências;

-PL nº 0007/07, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que dispõe sobre a cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos;

- PL nº 0619/07, de autoria do Vereador Natalini, que dispõe sobre a criação de locais específicos para comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive com prateleiras e gôndolas separadas das demais para exposição dessas mercadorias em mercados, supermercados, hipermercados e similares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0320/09, de autoria do Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. Nº 01-012/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

prestam serviço de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava rápidos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL nº 0409/11, de autoria da Vereadora Sandra Tadeu, que dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências;

- PL nº 0044/12, de autoria do Vereador Floriano Pesaro, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 25 de abril de 2012

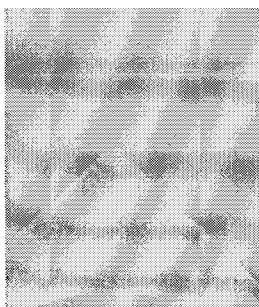
Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Matéria PL 134/2012. Não foi possível extrair as assinaturas de arquivo migrado do ECM.

Portal Legislação
Constituição Federal
Constituição Federal

Folha 074
Proc. Nº 01-01710
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012



Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo V
Da Comunicação Social

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Cidadão

Fale com o Senado
Respostas rápidas
Glossário Legislativo
Projetos mais solicitados

Campanhas Institucionais
Visite o Senado
Endereços dos Gabinetes

Imprensa

Jornal do Senado - Publicações
Entenda o assunto
Clipping
Credenciamento

Serviços

INTRANET - Acesso restrito
Programa de Estágio
Licitações e Contratos
Acompanhamento de Matérias
Livraria do Senado

Entidades Parceiras



Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Brasília DF - CEP 70165-900 - Fone: (61)3303-4141

Folha 08
 Proc. Nº 01-2012
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11-207



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 09
Proc. Nº 01-DI-112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorrida uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes

princípios:

folha 10
Proc. Nº 07-013412
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":~~

- ~~I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;~~
- ~~II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;~~
- ~~III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;~~
- ~~IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;~~
- ~~V - evite fumar na presença de crianças;~~
- ~~VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.~~

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto se destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

§ 3º A embalagem, exceto se destinada à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese~~

Folha 11 de 14
Proc. Nº 01-019412-2
Sis. Trans. 11/2017

~~variando no máximo a cada cinco meses, devendo ser escritas de forma legível e ostensiva.~~

~~§ 5º A advertência a que se refere o § 2º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – a venda por via postal; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V – o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – a propaganda indireta contratada, também denominada *merchandising*, nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~VIII – a comercialização em estabelecimentos de ensino e de saúde. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

VIII – a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Redação dada pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IX – a venda a menores de dezoito anos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

~~Parágrafo único. O disposto nos incisos V e VI deste artigo entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003, no caso de eventos esportivos internacionais e culturais, desde que o patrocinador seja identificado apenas com a marca do produto ou fabricante, sem recomendação de consumo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. (Renumerado e alterado pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º

do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida anexação. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Fls. 15
Folha 12
Data 12/03/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. (Artigo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

Art. 3ºC A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumíferos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte": (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

I – "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

II – "fumar causa câncer de pulmão"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

III – "fumar causa infarto do coração"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

IV – "fumar na gravidez prejudica o bebê"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

V – "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VI – "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando"; (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VII – "a nicotina é droga e causa dependência"; e (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

VIII – "fumar causa impotência sexual". (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as representações e os compactos. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool".

Art. 4º-A. Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos arts. 2º e 4º para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

~~V – multa de R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.250,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

Folha 14 fls. 17
Isis Duarte Rodrigues

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobin
Arlindo Porto
Adib Jatene

15
Proc. Nº 01-9138/12 fls. 18
Ieda Duarte Rodrigues
RF. 11.287

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.7.1996



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

Folha 16
Proc. Nº 01-0134/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

LEI Nº 14.592, DE 19 DE OUTUBRO DE 2011

Proíbe vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no Estado de São Paulo, vender, ofertar, fornecer, entregar e permitir o consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único - A proibição estabelecida no "caput" compreende a do uso de bebidas alcoólicas como premiação aos menores de 18 (dezoito) anos de idade em quermesses, clubes sociais, instituições filantrópicas, casas de espetáculos, feiras, eventos ou qualquer manifestação pública.

Artigo 2º - A proibição prevista no artigo 1º desta lei implica o dever de cuidado, proteção e vigilância por parte dos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, fornecedores de produtos ou serviços, seus empregados ou prepostos, que devem:

I - afixar avisos da proibição de venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão de consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos, em tamanho e local de ampla visibilidade, com expressa referência a esta lei e ao artigo 243 da Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constando a seguinte advertência:

"A BEBIDA ALCOÓLICA PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA QUÍMICA E, EM EXCESSO, PROVOCA GRAVES MALES À SAÚDE";

II - utilizar mecanismos que assegurem, no espaço físico onde ocorra venda, oferta, fornecimento, entrega ou consumo de bebida alcoólica, a integral observância ao disposto nesta lei;

III - zelar para que nas dependências de seus estabelecimentos comerciais não se permita o consumo de bebidas alcoólicas por pessoas menores de 18 (dezoito) anos.

§ 1º - Os avisos de proibição de que trata o inciso I deste artigo serão afixados em número suficiente para garantir sua visibilidade na totalidade dos respectivos ambientes, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo.

§ 2º - Nos estabelecimentos que operam no sistema de autosserviço, tais como supermercados, lojas de conveniência, padarias e similares, as bebidas alcoólicas deverão ser dispostas em locais ou estandes específicos, distintos dos demais produtos expostos, com a afixação da sinalização de que trata o inciso I deste artigo no mesmo espaço.

§ 3º - Além das medidas de que trata o inciso II deste artigo, os empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e seus empregados ou prepostos deverão exigir documento oficial de identidade, a fim de comprovar a maioridade do interessado em consumir bebida alcoólica e, em caso de recusa, deverão abster-se de fornecer o produto.

§ 4º - Cabe aos empresários e responsáveis pelos estabelecimentos comerciais e aos seus empregados ou prepostos comprovar à autoridade fiscalizadora, quando por esta solicitado, a idade dos consumidores que estejam fazendo uso de bebidas alcoólicas nas suas dependências.

§ 5º - vetado.

Artigo 3º - As infrações das normas desta lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil ou penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - interdição.

Parágrafo único - As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente, de procedimento administrativo.

Artigo 4º - A multa será fixada em, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs para cada infração cometida, aplicada em dobro na hipótese de reincidência, observada a seguinte gradação:

I - para as infrações de natureza leve, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no

folha

12/01/12
Proc. 121-013112
Trib. de Contas do Estado de São Paulo

inciso I e no § 1º do artigo 2º:

a) 100 (cem) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 500 (quinhentas) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 1.500 (mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

II - Para as infrações de natureza média, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no inciso II e no § 2º do artigo 2º desta lei:

a) 150 (cento e cinquenta) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 750 (setecentas e cinquenta) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.000 (duas mil) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

III - Para as infrações de natureza grave, assim consideradas as condutas contrárias ao disposto no artigo 1º e no artigo 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei:

a) 200 (duzentas) UFESPs, em se tratando de fornecedor optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

b) 1.000 (mil) UFESPs, para fornecedor que não se enquadre na hipótese da alínea “a” e cuja receita bruta anual seja igual ou inferior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs;

c) 2.500 (duas mil e quinhentas) UFESPs, para fornecedor cuja receita bruta anual seja superior a 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) UFESPs.

Artigo 5º - A sanção de interdição, fixada em no máximo 30 (trinta) dias, será aplicada quando o fornecedor reincidir nas infrações dos artigos 1º e 2º, inciso III e §§ 3º e 4º, desta lei.

Artigo 6º - Na hipótese de descumprimento da sanção de interdição, ou se for verificada nova infração do disposto nesta lei, será oficiada a Secretaria da Fazenda, que deverá proceder à instauração de processo para cassação da eficácia da inscrição do fornecedor infrator no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, consoante disposto na Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007.

Artigo 7º - Considera-se reincidência a repetição de infração de quaisquer das disposições desta lei, desde que imposta a penalidade por decisão administrativa irrecorrível.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, não se considera a sanção anterior se entre a data da decisão administrativa definitiva e a da infração posterior houver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

Artigo 8º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor e de vigilância sanitária, nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Artigo 9º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei nº 12.540, de 19 de janeiro de 2007:

I - o artigo 1º:

“Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, dos fornecedores de produtos ou serviços que venderem, oferecerem, fornecerem, entregarem ou permitirem o consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, ou forem flagrados consentindo com o uso ou com a comercialização de drogas.” (NR);

II - o artigo 2º:

“Artigo 2º - A não conformidade a que se refere o artigo 1º desta lei será apurada na forma prevista em regulamento.” (NR)

Artigo 10 - O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação,

para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta lei.

Artigo 11 - Caberá ao Poder Executivo implementar política de prevenção e atenção às pessoas usuárias e às pessoas dependentes da ingestão de bebidas alcoólicas.

Artigo 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 13 - Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 12.224, de 11 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de outubro de 2011.

GERALDO ALCKMIN

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Sidney Estanislau Beraldo

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de outubro de 2011.

ANEXO

a que se refere o artigo 2º, inciso I,
da Lei nº 14.592, de 19 de outubro de 2011



Bebida alcoólica pode causar dependência química e, em excesso, provoca graves males à saúde.

É proibida a venda, oferta, fornecimento, entrega e permissão do consumo de bebida alcoólica, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 anos de idade.

Lei estadual nº 14.592, de 19 de outubro de 2011, artigo 2º da Lei federal n. 8.064 de 13 de julho de 1990.

Para informar o descumprimento da lei, ligue (0800) 771 3541 ou acesse www.saude.sp.gov.br

Folha 19
Proc. Nº 01-03412
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI Nº 767, DE 2011

Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual os Poderes Públicos no âmbito do Estado e dos Municípios detenham suas titularidades patrimoniais, sejam responsáveis por suas administrações, ou, de toda forma, tenham patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nos locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares, fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocionais, de bebidas alcoólicas, e sua conseqüente comercialização e consumo.

§ 1º - Aplica-se a proibição a que se refere o "caput" deste artigo, à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

§ 2º - Excetuam-se do disposto neste artigo os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por recinto público, além dos logradouros estaduais, e dos municípios, os parques, exposições, festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais, e os logradouros públicos, as ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas.

Artigo 3º - Caberá ao Poder Executivo, na regulamentação desta lei, estabelecer as sanções, administrativas e de natureza civil, com os valores das multas respectivas, a serem impostas aos comerciantes que infringirem o disposto no artigo 1º desta lei, assim como a responsabilidade por sua desobediência, observando a obrigatoriedade, em caso de reincidência no seu descumprimento, da cassação da eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 4º - No descumprimento ao que estabelece o § 1º do artigo 1º desta lei, ficarão os responsáveis sujeitos às sanções de natureza civil e criminal, aplicáveis à espécie.

Folha
Proc. Nº 01-012/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Artigo 5º - Em cumprimento ao princípio da publicidade que norteiam todas as normas no território nacional, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, em todos os locais definidos nesta lei, das regras aqui contidas e de sua regulamentação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Louvável a oportuna iniciativa do Governador do Estado, através do Projeto de lei nº 698, de 2011, encaminhado a esta Casa de Leis, ao estabelecer a proibição, no âmbito do Estado, da venda, da oferta, do fornecimento, da entrega e da permissão de consumo de bebidas alcoólicas, ainda que gratuitamente, aos menores de 18 (dezoito) anos de idade.

Entretanto, diferentemente do consumo de cigarros, os quais trazem malefícios para quem fuma e para quem convive com fumantes, em ambientes fechados, o malefício da bebida alcoólica foge dos limites de problema de saúde para se tornar um problema comportamental.

O elevado consumo de bebida alcoólica, todos os dias assistimos nos telejornais e na imprensa em geral, gera os mais terríveis acidentes automobilísticos, assim como as barbáries de crimes violentos. Seus efeitos não são só nocivos para quem os usa. Seus efeitos se tornam uma verdadeira arma letal nos organismos dos jovens.

E é nesse prisma que apresentamos o presente projeto de lei, pretendendo que o Estado, mais do que penalizar aqueles que vendem bebidas para menores de dezoito anos, dê o exemplo para que os locais de uso público, sob responsabilidade dos Órgãos governamentais, não disponibilize, sob qualquer forma, a bebida alcoólica para seus frequentadores. Esta prática, supostamente inocente sem sombra de dúvida, incentiva as pessoas à ingestão do álcool.

Não se pode ser permissivo quando se trata de bebida alcoólica. O limite é zero. Não cabe proibir só determinada graduação etílica. Como bem expressou a atriz Marcia Cabrita, em artigo publicado na Revista Isto É, do dia 13 de julho passado, "Tem gente que toma uma cervejinha e vai

dormir na boa, tem gente que não consegue parar e destrói a vida por causa de uma bebida considerada leve, que tem propaganda na televisão”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

a) Campos Machado - PTB

Folha 927
Proc. Nº 21-01347/12
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 23
 Proc. Nº 01-013972
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13944

Total de referências : 1

Folha
Proc. Nº 07-013/12
Isis Duarte Xerxes
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.944 30/12/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 673/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Humberto Martins

Revogação: Revoga o art. 27 da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))Revoga o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805/1972, introduzido pela Lei nº 9.483/1982. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.944, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 673/01, do Vereador Humberto Martins - PMDB)

Regulamenta o uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com atividades comerciais e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º São admitidos usos mistos com postos de serviços de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos em lotes e edificações localizadas em qualquer zona de uso desde que se trate de usos permitidos na zona, e sejam atendidas, em cada caso, as disposições desta lei e as características e exigências estabelecidas em legislação pertinente.

Art. 2º O uso misto de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos de que trata o art. 1º desta lei, somente será permitido com as seguintes atividades:

- I - loja de conveniências;
- II - casa lotérica;
- III - farmácia;
- IV - drogaria;
- V - floricultura;
- VI - jornais;
- VII - revistas;
- VIII - livraria;
- IX - papelaria;
- X - casas de café;
- XI - lanchonete;
- XII - supermercados;
- XIII - hipermercados;
- XIV - locadora de fitas de vídeo e
- XV - DVD.

Art. 3º Para a aprovação de postos de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos com os usos previstos nesta lei deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - o posto de serviço de abastecimento, lubrificação e/ou lavagem de veículos deverá estar instalado em edificação isolada daquela que abrigar qualquer dos usos previstos no art. 2º desta lei;

II - as bombas de abastecimento deverão estar distantes no mínimo 20 (vinte) metros das demais edificações que abrigarem os usos listados no art. 2º desta lei;

III - atender às demais exigências estabelecidas pela legislação pertinente para postos de abastecimento de veículos.

Art. 4º Fica revogado o art. 27 da Lei nº 8.328, de 02 de dezembro de 1975.

Art. 5º Fica revogado o § 1º do art. 25 da Lei nº 7.805, de 1º de junho de 1972, introduzido pela Lei nº 9.483, de 22 de junho de 1982.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUÍZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2004.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Protocolo
Proc. Nº 07-012112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 12207

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

Folha 26
Proc. Nº 01-01-2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoolica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

27 fls. 30
 Folha
 Proc. Nº 01.041/12
 Isis Duarte Rodrigues
 RF. 11.207

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

folha 28
Proc. Nº 01-013/12
Isis Duarte Rodrigues
RE. 11.217

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

- I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;
- II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:
 - a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
 - b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
 - c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
 - d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
 - e) retirada de entulhos;
 - f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;
- III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;
- IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;
- V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:
 - a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
 - b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
 - c) fogos de artifício;
 - d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

- I - limites de velocidade;
 - II - sinalização adequada;
 - III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.
- Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Folha 30 fls. 33
Proc. Nº 01-018112
Data 11/207 Rodrigues

2

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados:

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou

dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde":

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exigirem consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como identificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II

DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no Inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcoólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os “comandos” referidos no “caput” deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUNDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana – GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em visitas de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.

31
Folha
Proc. Nº 01-015112

§ 6º. Se, durante a realização das vistorias de rotina, for constatada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA, para que comunique a infração ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, visando à adoção das demais providências pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool - COMUDA a coordenação geral da implantação e execução do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

I - estabelecimento de articulação e canais de comunicação entre todos os órgãos envolvidos, de modo a agilizar a veiculação de informações, favorecendo a consecução dos objetivos do Programa;

II - planejamento e desenvolvimento das atividades descritas nos incisos I e V do artigo 3º deste decreto, conjuntamente com os demais órgãos envolvidos mencionados na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, observadas as especificidades e competências de cada um;

III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se refere às atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto;

IV - comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em vistoria, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Após o recebimento do calendário de vistorias a ser elaborado pelo COMUDA, competirá às Subprefeituras, por intermédio dos respectivos Gabinetes e Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - CPDU, adotar as seguintes medidas:

I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;

II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem vistoriadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;

III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana - GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;

IV - aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;

V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis - CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;

II - informar ao COMUDA a designação do representante mencionado no inciso I deste artigo;

III - proceder à cassação dos Alvarás de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Tutelares e às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiar o COMUDA, quando necessário, no âmbito das respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e finalidades da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas ações fiscalizatórias a serem empreendidas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, em especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As Secretarias às quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cardápios dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal - SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

Art. 17. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Isa Duenas
RF 11217
Proc. Nº 07.012.000/2012. Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.201
Proc. Nº 01-016112
Materia PL 24/2012. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 34
Proc. Nº DL 0139/12
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.227

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0280/2000

Proíbe atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibido, em locais públicos, a prática de atos de venda, compra e ingestão de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, fica vedado mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes.

Art. 4º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 5º - O Poder Executivo, na regulamentação, editará normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


JOOJI HATO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A venda e ingestão de bebidas alcóolicas indiscriminadamente em locais públicos tem acarretado sérios problemas sociais, não sendo mais possível ignorá-los.

Tal utilização do álcool se faz geralmente em "turmas", criando-se os chamados "points", onde misturam-se jovens maiores e menores de idade que consomem bebidas alcóolicas livremente, de forma incontrolável, levando-os muitas vezes à condutas socialmente incorretas e até à própria dependência motivada por seu consumo.

Além dos malefícios causados à saúde destas pessoas, o álcool, produz efeitos negativos que se estendem àqueles que dele não se utilizam, causando transtornos aos entornos destes "points", acarretando reclamações de moradores locais e pode ainda, induzir seu consumidor a atitudes agressivas

A suposta arbitrariedade ou inconstitucionalidade atribuídas à esta iniciativa é facilmente contraposta, uma vez que países considerados democráticos, como é o caso dos Estados Unidos, e onde qualquer ingerência do Estado na liberdade consagrada ao cidadão é repudiada com vigor, há muito adotaram medidas que regulamentam, disciplinam e limitam o uso e consumo do álcool pela sociedade e dentro dela.

Trata-se unicamente do ordenamento social necessário para consumo desta, que é a mais poderosa droga lícita comercializada dentro da sociedade e da restrição à alguns pontos de comercialização de bebidas alcóolicas.

Não podemos permitir a facilitação ao consumo desta nociva droga por jovens e crianças, e para isto, através deste Projeto de Lei, limitaremos o estímulo e coibiremos o mau exemplo causado pela conduta de ingestão de bebidas alcóolicas em locais públicos.

De extrema relevância, portanto, a apresentação da presente propositura, para a qual conto com a aprovação dos nobres pares.

DOC 15/06/2005 P.4

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 280/00

Ofício ATL nº 095, de 14 de junho de 2005

Ref.: Ofício SGP 23 nº 1770/2005

)Senhor Presidente

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 11 de maio de 2005, relativa ao Projeto de Lei nº 280/00, de autoria do Vereador Jooji Hato, que proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica.

Sem embargo dos meritórios propósitos que nortearam seu autor, vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, consoante as razões a seguir aduzidas.

Pela propositura, ficam proibidos em locais públicos, entendidos como todas as áreas públicas externas às edificações, os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas, mesmo por quem mantenha atividade comercial regulamentada pelos órgãos competentes. São estabelecidas, também, multas para o descumprimento às disposições da lei.

Inicialmente, é necessário considerar que a legislação municipal vigente já contempla o objeto da propositura, sendo certo que a comercialização de bebidas nos locais mencionados na mensagem já é proibida no Município de São Paulo.

Diversas leis e decretos sobre atividades comerciais em áreas públicas são expressos em indicar quais tipos de bebida podem ser comercializadas, tais como refrigerantes, águas minerais e sucos, ou em proibir taxativamente a venda de bebidas alcoólicas. Com efeito, a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com alterações posteriores, disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

No artigo 5º do citado diploma legal são os ambulantes classificados em três categorias: a) efetivos, os que exercem sua atividade carregando junto ao corpo sua mercadoria; b) de ponto móvel, os que se auxiliam de veículos ou de equipamentos desmontáveis e removíveis e c) de ponto fixo, os que exercem sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos.

Em seu artigo 32 prescreve os deveres dos ambulantes, dentre os quais se inclui, expressamente, o de "vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente". O artigo 33, alínea "c", por sua vez, proíbe-os de "comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacordo com as normas higiênico-sanitárias".

Outras situações de vedação de venda de bebidas alcoólicas em locais públicos são as que dizem respeito às feiras livres (Decreto nº 41.918, de 17/4/02), aos sacolões (Portaria nº 178/SEMAB - SEC/95), aos varejões (Decreto nº 45.312, de 20/9/04), aos "dogueiros motorizados" (Lei nº 12.736, de 16/09/98) e às bancas de jornais (Lei nº 11.472, de 12/01/94).

Se a fiscalização municipal se deparar com pessoas comercializando bebidas alcoólicas em locais públicos ela pode apreender as mercadorias ilegalmente comercializadas, nos termos da Lei nº 11.111, de 31 de outubro de 1991.

Como se pode observar, a legislação em vigor não tem descurado do tema em pauta. Pelo contrário, dispõe sobre o assunto de maneira sistemática e abrangente de

vepl0280-2000.doc.doc

Fls. 42
Folha 37
Proc. Nº 01-01112
Isis Dias Rodrigues
RF. 11/201

variadas situações fáticas, perfeitamente definidas.

De modo diverso, o texto aprovado proíbe a venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos de forma genérica, sem qualquer indicação precisa das hipóteses de sua aplicação. A amplitude da norma abarcará situações de toda a natureza, alcançando, por exemplo, tradicionais eventos de rua existentes na Cidade, como as quermesses, festas de San Genaro, Nossa Senhora da Achiropita, de consagrada popularidade e realizadas com autorização da Prefeitura.

Não é certamente o intento do ilustre autor da propositura, que objetiva, como se vê da respectiva Justificativa, minorar os sérios problemas sociais acarretados pelo consumo de tais produtos, livremente nos logradouros públicos, sobretudo por parte de jovens, inclusive menores de idade.

Em assim sendo, sou compelido a vetar na íntegra o projeto aprovado, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto a essa Egrégia Câmara, para o sempre criterioso reexame.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ SERRA, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ROBERTO TRIPOLI

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0100/2001, do Vereador Jooji Hato.

"Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nas lojas de conveniência e postos de gasolina do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de bebidas com teor alcoólico em todas as lojas de conveniência e postos de gasolina do Município de São Paulo.

§ Único - Entende-se por loja de conveniência, aqueles estabelecimentos comerciais que permaneçam em funcionamento 24 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

DOM 14/06/2002 P.1

Folha 39
 Proc. Nº 01-019912
 DES. DIR. 19 R. 10/01/02
 DE. 11/07

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 100/01

Ofício ATL. nº 349/02, de 13 de junho de 2002

Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0302/2002, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de maio de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 100/01. Proposto pelo nobre Vereador Jooji Hato, o projeto veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos postos de serviços de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos localizados no Município de São Paulo, bem assim em suas lojas de conveniência. Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado ante sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

Por primeiro, importa destacar que o teor da propositura diz respeito ao uso do solo urbano, matéria cuja iniciativa legislativa insere-se nas competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município de São Paulo ao Executivo, na conformidade do seu artigo 70, inciso VIII. Reveste-se o projeto, dessa forma, de inegável inconstitucionalidade, visto configurar o mesmo, à toda evidência, usurpação de competência do Chefe do Executivo, afrontando o salutar princípio da harmonia e independência entre os Poderes, insculpido nas Constituições da República - artigo 2º - e do Estado de São Paulo - artigo 5º, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo - artigo 6º.

Impende registrar, de outra parte, que o assunto ora já se encontra disciplinado neste Município por meio do § 2º, artigo 25, da Lei nº 7.805/72 (dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo), na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.041/86, nos seguintes termos:

"§ 2º - Nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos será admitida a atividade de comercialização dos seguintes produtos: acessórios, peças de emergência, produtos de limpeza para veículos, gelo, refrigerantes e artigos de tabacaria, bem como a instalação de caixas eletrônicas destinadas à prestação de serviços bancários básicos."

Como se pode observar, a legislação específica prevê, de modo taxativo, o elenco de produtos que podem ser comercializados nos postos de serviço de abastecimento, lubrificação ou lavagem de veículos, sendo totalmente contrária ao interesse público a edição de norma legal superveniente que venha a dispor, uma vez mais, acerca de matéria já assim normatizada, tornando esparso e confuso o seu regramento no âmbito local, em evidente detrimento do interesse maior consistente na busca pela sua consolidação.

Com efeito, de acordo com as disposições contidas nos artigos 13 e seguintes da Lei Complementar nº 95/98 (alterada pela Lei Complementar nº 107/01), editada em obediência ao parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, foi consagrado o princípio de que as leis conexas ou afins devem ser reunidas sob a forma de consolidações, mediante a sua integração em diplomas legais únicos relativos a temas específicos. Nessas condições, restando demonstrada a inconstitucionalidade da medida e bem assim a sua contrariedade ao interesse público, encontro-me impedida de sancioná-la e, nesse sentido, compelida a vetá-la integralmente, na forma do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, motivo pelo qual devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis que, com o seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração.

MARTA SUPPLY, Prefeita

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI 01-0163/2002, do Vereador Jooji Hato.

"Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas em uma distância mínima de 500 (quinhentos) metros da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas, em um raio, mínimo, de 500 (quinhentos) metros de distância da localização de qualquer escola do sistema Público e Privado de Ensino, nos limites do Município da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A responsabilidade pela comercialização, proibida pelo artigo 1º da presente lei, é, inteiramente, dos proprietários ou proprietário do estabelecimento comercial, seja ele, regularmente estabelecido, ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans.

Parágrafo Único - A ausência dos proprietários ou proprietário no estabelecimento comercial, ou local de venda ambulante ou fixo em barracas, trailers ou Vans, não exime da responsabilidade pela venda de bebidas alcoólicas, proibidas pela presente lei, conforme o "caput" do artigo 1º.

Art. 3º - Fica estipulada a multa de 200 UFM's para o infrator da presente Lei.

Parágrafo Único - A multa estipulada no "caput" do artigo 3º, será em dobro, ou seja, 400 UFM's se o infrator for reincidente.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Março/2002. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOM 15/02/2003

Folha 41 fls. 48
Proc. Nº 01-09112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0016/2003, dos Vereadores Jooji Hato, William Woo, José Viviani Ferraz, Augusto Campos, Antonio Paes - Baratão, Nabil Bonduki e Wadih Mutran.

"Dispõe sobre medidas preventivas de proteção ao meio ambiente e de segurança, aplicáveis a estabelecimentos públicos e privados dotados de equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos - SAC, e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - A localização, construção, instalação, modificação, ampliação e operação de postos revendedores, postos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas e postos flutuantes de combustíveis dependerão de prévio licenciamento ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, do Município de São Paulo, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Deverão atender ao disposto nesta lei os estabelecimentos públicos ou privados onde sejam instaladas as atividades previstas no caput e os proprietários dos SACs, independente da capacidade de armazenamento de combustível.

§ 2º - Todos os projetos de construção, modificação e ampliação dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Código de Obras e Edificações, resoluções federais, especialmente CONAMA, sobre o assunto e, por diretrizes estabelecidas nesta Lei ou pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 3º - Para a desativação das atividades, os estabelecimentos fica obrigados a comprovar o atendimento ao plano de encerramento aprovado na fase do licenciamento ambiental.

§ 4º - Qualquer alteração na titularidade dos empreendimentos citados no caput deste artigo, ou em seu SAC, deverá ser comunicada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com vistas à atualização, dessa informação, na licença ambiental.

I - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos referidos no caput caberá:

- a) manter o controle diário da movimentação de combustíveis nos termos da legislação federal;
- b) notificar o proprietário do SAC, de imediato e por escrito caso detecte, através do controle diário de movimentação de combustíveis, perda no volume acima dos padrões estabelecidos pela legislação federal sobre o assunto, bem assim nos casos de vazamento ou transbordamento.
- c) requerer, nos termos do artigo 6º, a emissão das Licenças Ambientais a que se refere o caput do Art. 1º, e renovação da Licença de Operação, face aos artigos 3º e 16.
- d) notificar a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SMMA, nas condições da alínea "b".

II - Aos proprietários dos SACs caberá:

- a) intervir fisicamente e de imediato ao recebimento da notificação de que trata a alínea b, inciso I deste artigo, regularizando a situação e reduzindo ao mínimo os danos ambientais e os riscos à segurança pública;
- b) mobilizar a Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE sob sua responsabilidade nos termos do artigo 15;
- c) providenciar a avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, conforme o parágrafo 1º, do artigo 3º, desta Lei;
- d) providenciar o teste e respectivo laudo de estanqueidade conforme dispõe o parágrafo 1º, artigo 10, desta Lei;
- e) providenciar o teste e respectivo laudo hidrogeológico, nas condições previstas no parágrafo 3º, artigo 10, desta Lei, e nas ocorrências de troca de "bandeira" e para troca de tanques.
- f) adotar o procedimento operacional para sucateamento dos tanques desativados conforme as determinações da presente Lei;
- g) instalar, em todos os postos de abastecimento e de serviços existentes ou a serem construídos, poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, conforme a NBR 13.786;
- h) submeter à aprovação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e executar, projeto de recuperação de áreas contaminadas envolvidas em eventuais ocorrências de vazamentos.
- i) apresentar documentos solicitados, tais como: teste de estanqueidade, laudos hidrogeológico, geofísico, hidrogeoquímico, etc., para cadastramento obrigatório no

"Cadastro das Condições Ambientais dos Estabelecimentos de Comércio e/ou Armazenamento de Combustíveis", da SMMA, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º desta lei.

III - Aos responsáveis legais pelos estabelecimentos e aos proprietários dos SACs, conjuntamente, caberá, com antecedência de no mínimo 90 (noventa) dias, comunicar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e adotar as providências para o encerramento das atividades, estabelecidas no "Plano de Encerramento", conforme alínea "i", inciso II, art. 16.

§ 1º - O disposto neste artigo não exime de responsabilidade, civil ou criminal, terceiros que por ventura tenham dado causa ao dano, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, e quando o SAC não for dotado de equipamento e/ou dispositivo que assegure o abastecimento por um único e exclusivo distribuidor, os eventuais distribuidores que o abasteçam serão co-responsáveis e solidários no cumprimento do disposto na presente lei, preservando sempre a prontidão de medidas a serem adotadas nos casos emergenciais pelo proprietário do sistema, pelos administradores, ou responsáveis das empresas referidas no caput do artigo 1º.

§ 3º - As empresas que fornecem combustíveis automotivos aos estabelecimentos mencionados no caput do art. 1º, mesmo que não sejam proprietárias do SAC, responderão solidariamente com as proprietárias dos mesmos pela adoção das medidas para o controle da situação emergencial, bem como para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 4º - Quando da transferência de "bandeira", a distribuidora de origem deverá providenciar os testes de estanqueidade e respectivos laudos hidrogeológicos exigidos no Inciso II, alíneas "d", "e", deste artigo, para atestar as condições ambientais, sob pena de ser considerada solidária em eventuais danos ao meio ambiente, ainda que constatados posteriormente.

Art. 2º - Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Posto Revendedor - PR: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, dispondo de SAC, inclusive registradores de volumes.

II - Posto de Abastecimento - PA: Instalação que possua SAC, inclusive registradores de volumes apropriados para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas; e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas e forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados.

III - Instalação de Sistema Retalhista - ISR: Instalação com sistema de tanques para o armazenamento de: óleo diesel, óleo combustível, querosene iluminante, gasolina, álcool carburante e anidro, destinada ao exercício da atividade de Transportador Revendedor Retalhista.

IV - Posto Flutuante - PF: Toda embarcação sem propulsão empregada para o armazenamento, distribuição e comércio de combustíveis que opera em local fixo e determinado.

V - Bandeira: Nome fantasia, geralmente associada ao logotipo da empresa distribuidora ostentado por um Posto Revendedor, Posto de Abastecimento, Posto Flutuante, ou mesmo a Instalações de Sistema Retalhista.

VI - Sistema de Armazenamento de Combustíveis - SAC: Equipamentos e sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, constituindo-se de: conjunto de tanques, tubulações e acessórios, interligados, para armazenamento e distribuição de combustíveis, podendo ser: Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, com os tipos de tanques previstos na NBR13.786/97; sistemas resultantes da aplicação da NB 98/66, NBR7505/95 e Lei Municipal 8.266/75.

Art. 3º - Os componentes dos sistemas destinados ao armazenamento e à distribuição de combustíveis automotivos, sua montagem, instalação e operação, deverão atender às Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT sobre o assunto.

§ 1º - Os SACs serão avaliados, quanto à sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 1º Previamente à entrada em operação e com periodicidade não superior a cinco anos, o SAC, a que se refere o caput deste artigo deverá ser testado e ensaiado para a comprovação da inexistência de falhas ou vazamentos, segundo procedimentos padronizados, de forma a possibilitar a avaliação de sua conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação.

§ 2º - Os equipamentos, sistemas e serviços, a que se refere o caput deste artigo, são aqueles constantes da listagem definida pelo Ministério do Meio Ambiente - MMA e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 3º - Caso a certificação a que se refere o caput deste artigo não seja aprovada, após os períodos estipulados no caput, deverão ser efetuados os serviços, substituição de componentes e mesmo do SAC, instalado, para possibilitar a renovação da certificação.

§ 4º - Caso não sejam adotadas as providências elencadas no parágrafo 3º, deverá ser encerrada a atividade no local, nos termos do inciso III, artigo 1º.

Art. 4º - Nos postos do Município de São Paulo, não será admitida a instalação de tanques de parede simples, sendo obrigatória a instalação de tanques de parede dupla, com sistema de monitoramento intersticial contínuo fabricados segundo as normas NBR 13.785 e 13.212.

Parágrafo único - Quando o sistema de monitoramento intersticial detectar vazamento deverá ser efetuada avaliação quanto à necessidade de substituição ou de reparação.

Art. 5º - Fica vedada a recuperação ou reutilização, em SACs, de tanques subterrâneos que vierem a ser substituídos.

§ 1º - Os tanques sem condições de uso e, até sua destinação final, deverão ser:

- a) desativados,
- b) desgaseificados,
- c) ter as borras removidas e destinadas adequadamente, conforme normas ABNT, sobre resíduos perigosos,
- d) imediatamente retalhados,
- e) e armazenados, após o retalhamento, com a devida segurança de operação pelas empresas distribuidoras.

§ 2º - No caso de impossibilidade da remoção por problemas estruturais ou de outra natureza, os tanques deverão ser desgaseificados e preenchidos com material sólido inerte e lacrados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, como órgão ambiental local, exigirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Art. 7º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º e aqueles que realizam lavagem de veículo e/ou troca de óleo deverão:

I - Possuir cisterna para captação de águas pluviais das coberturas.

II - Possuir sistema para retenção de resíduos sólidos interligado à entrada da caixa separadora de água e óleo de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º - O lançamento de efluentes deverá atender aos padrões estabelecidos pela legislação ambiental vigente e nas alíneas seguintes.

§ 2º - O sistema previsto no Inciso II deverá sofrer manutenção periódica e possibilitar destinação adequada aos resíduos dele provenientes.

§ 3º - A pavimentação para as áreas de acesso aos estabelecimentos, que compreendem os trechos de transição entre a(s) rua(s) e as áreas de abastecimento e estacionamento, podem ser utilizados os seguintes tipos de revestimento:

- a) blockrets intertravados, tipo tráfego pesado (dimensões de 0,30 x 0,30 x 0,10 m),
- b) asfalto (concreto betuminoso usinado a quente), espessura da camada com 0,05 m acima da base de brita compactada,
- c) placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla.

§ 4º - As áreas de abastecimento de veículos são aquelas que devem ser pavimentadas exclusivamente com placas de concreto armado (fck { } 18 MPa), com 0,15 m de espessura e armação dupla, em postos de cidade. Em postos de rodovia, utilizar 0,20 m de espessura.

Fls. 52
Folha 44
Proc. Nº 01-0
Rafael Rodrigues
RF. 11.207

§ 5º - Em todo local onde houver a possibilidade de derrame de produto, deverá ser construído um sistema de drenagem oleosa, de acordo com as normas ambientais obedecendo ao disposto neste artigo.

I - Em função do layout e do projeto de cada estabelecimento, deverão ser confirmados os dados de contribuição de águas contaminadas para adaptação à quantidade de áreas de servidão, para determinação do dimensionamento das tubulações de interligação e saída do sistema de drenagem oleosa.

II - constituição básica de:

- a) canaletas de pista - localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento,
- b) caixas de areia - destinadas à primeira retenção de areia e terra, estopas e outros detritos,
- c) caixas de separação preliminar de óleo - destinadas à segunda retenção de areia, detritos e reunião de efluentes,
- d) caixa de separação de óleo primária,
- e) caixa de inspeção de efluentes,
- f) caixa separadora de água e óleo,
- g) tubos de ferro fundido que vão à rede de drenagem pública.

III - A limpeza do sistema de drenagem deverá ser feita periodicamente, obedecendo-se ao intervalo máximo de 2 meses.

IV - Os resíduos provenientes da referida limpeza deverão ter sua destinação conforme Normas ABNT para resíduos perigosos.

§ 4º - Fica expressamente proibido que as canaletas de pista localizadas no perímetro da cobertura de abastecimento e nos limites de alinhamento do estabelecimento tenham seu escoamento direcionado para as calçadas, sarjetas, guias, bueiros, esgotos, ou quaisquer outros direcionamento que não sejam os do sistema separador de drenagem oleosa.

§ 5º - Todos os comércios utilizadores de derivados de petróleo são obrigados à instalação do dispositivo estabelecido no parágrafo 4º, deste artigo, num prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação da presente Lei., (verificar Lei do Adriano Diogo sobre as piscininhas, se os postos são obrigados à sua utilização)

Art. 8º - Os estabelecimentos que realizam troca de óleo, deverão ter sistema de armazenamento independente e que não permita infiltração do óleo retirado dos veículos, bem como destinação do mesmo em consonância com as legislações ambientais em vigor.

§ único - Fica expressamente proibido o despejo em lixo, aterros, bota-fora, esgotos, calçadas, guias, sarjetas, bueiros ou galerias de águas pluviais, de óleo ou quaisquer substâncias poluidoras derivadas de operações de lavagem, troca de óleo lubrificantes, de freio ou aditivos proveniente de operações nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 9º - Os estabelecimentos referidos no caput do art. 1º, e todos aqueles destinados exclusivamente à lavagem e/ou troca de óleo em veículos automotivos, que estejam em operação, deverão atender os artigos 7º e 8º, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei, devendo ser comprovado quando da Licença de Operação.

Parágrafo único - Esgotado o prazo no caput deste artigo, os estabelecimentos que não necessitam de licenciamento ambiental, deverão informar à Secretaria Municipal do Meio Ambiente o cumprimento aos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - O Poder Público, sempre que constar situação de risco iminente, ou mesmo na suspeita de vazamento, adotará as medidas cabíveis, inclusive a interdição do estabelecimento, ainda que durante o prazo de validade da Licença de Operação da atividade.

§ 1º - Em caso de suspeita de vazamento ou quando constatada a falta de estanqueidade, o proprietário do sistema deverá providenciar a realização de teste de estanqueidade para verificar as reais condições do SAC, mesmo não havendo solicitação do Poder Público.

§ 2º - Constatado o vazamento, o proprietário do sistema deverá:

- a) providenciar a realização de teste e obtenção de laudo hidrogeológico, com o dimensionamento da extensão do dano,
- b) adotar procedimentos adicionais, conforme alínea h, inciso II, artigo 1º, dessa Lei,
- c) adotar procedimentos de investigação e substituição dos componentes danificados, envolvidos, de modo a garantir novamente a estanqueidade do SAC,

§ 3º - Substituir o SAC, se permanecer a falta de estanqueidade do sistema.

45 fls. 54
Folha 190-03912
R. 11/01

§ 4º - Os testes de estanqueidade, laudos, hidrogeológicos, hidrogeoquímicos e geofísicos, quando for o caso, e procedimentos a que se referem esta Lei deverão ser executados e firmados por profissionais, registrados no CREA, observadas as atribuições profissionais de cada área técnica e cadastrados na SMMA.

§ 5º - Os laudos hidrogeoquímicos determinantes do passivo ambiental deverão ter contra prova realizada pelo IPT, USP ou SMMA, às expensas da distribuidora ou do proprietário do estabelecimento.

Art. 11 - Quando da substituição de tanques e ou bombas, ou quando de reformas ou ampliações de Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, deverão ser instaladas "câmaras de contenção" nos bocais de enchimento dos tanques e na base das bombas, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 12 - Todas as bombas de combustíveis deverão estar equipadas com sistema de válvula de retenção junto à bomba afim de evitar qualquer vazamento de linha, de acordo com as especificações da NBR 13.786.

Art. 13. Todos os estabelecimentos que utilizam SACs ficam obrigados à utilização imediata de descarga selada conforme NBR 13.786, item 3.4, que prevê a utilização de "câmara de contenção da descarga selada".

Art. 14 - Em caso de acidentes ou vazamentos que representem situações de perigo ao meio ambiente ou a pessoas bem como na ocorrência de passivos ambientais, os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelo estabelecimento, pelos SACs e os fornecedores de combustível que abastecem ou abasteceram a unidade, responderão solidariamente, pela adoção de medidas para controle da situação emergencial, e para o saneamento das áreas impactadas, de acordo com as exigências formuladas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º - A ocorrência de quaisquer acidentes ou vazamentos deverá ser comunicada imediatamente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, após a constatação e/ou conhecimento, isolada ou solidariamente, pelos responsáveis pelo estabelecimento e pelos SACs.

§ 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos e pelos SACs, independentemente da comunicação da ocorrência de acidentes ou vazamentos, deverão adotar as medidas emergências requeridas pelo evento, no sentido de minimizar os riscos e os impactos às pessoas e ao meio ambiente.

§ 3º - Os responsáveis legais pelos estabelecimentos deverão promover o treinamento, de seus respectivos funcionários, visando orientar as medidas de prevenção de acidentes e ações cabíveis imediatas para controle de situações de emergência e risco, em seu estágio inicial, não dispensando o atendimento da equipe de técnicos especializados (EPAE), prevista no Art. 15.

§ 4º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam a presente Lei e que de alguma forma manipulem derivados de petróleo receberão, da distribuidora proprietária dos equipamentos e SACs, sem ônus em seus rendimentos, os Equipamentos de Proteção Individuais, à saber:

- a) uniforme,
- b) botas com solado de borracha,
- c) luvas para manuseio de derivados de petróleo,
- d) máscara de proteção facial, apropriada.

§ 5º - Os funcionários dos estabelecimentos de que tratam esta Lei estão obrigados ao uso dos EPIs nas áreas de abastecimento, troca de óleo, lavagem de veículos ou quaisquer outras áreas classificadas que apresentem riscos à saúde dos mesmos e/ou pessoas com acesso permitido a essas áreas.

Art. 15 - Os proprietários dos SACs deverão contar com Equipe de Pronto Atendimento à Emergência - EPAE, sediada no Município de São Paulo, com recursos humanos treinados, recursos materiais e clara definição das medidas a serem adotadas para os diversos cenários passíveis de ocorrência.

§ 1º - Fica facultada a contratação de serviços de terceiros para suprir a exigência estabelecida no "caput" deste artigo.

§ 2º - As funções da EPAE, ora estabelecida, também poderão ser desempenhadas, quando o estabelecimento dispuser, e desde que devidamente documentadas e comprovadas para tal fim, pela Equipe para Atendimento à Emergência, integrante do Plano de Emergência, estabelecido pela Lei 11.368/93.

§ 3º - A EPAE deverá ser composta por pessoal qualificado e dispor de equipamentos para:

- I - Eliminar de imediato o vazamento ou transbordamento;

Folha 46
Proc. Nº 01-013412
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11228

- II - Retirar ou coletar o produto que vazou (em fase livre);
 - III - Efetuar o transbordo do tanque que apresentou ou que esteja sob suspeita de vazamento;
 - IV - Medir e eliminar risco de explosividade em ambientes fechados;
 - V - Outras ações que se fizerem necessárias para a eliminação de riscos.
- § 4º - Quanto aos resíduos gerados em função do atendimento à emergência, a EPAE e o proprietário do SAC são responsáveis pelo seu transporte, em veículos adequados e sua destinação final em instalações aprovadas para tais fins, de acordo com a legislação vigente.

Art. 16 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigirá para o licenciamento ambiental dos estabelecimentos contemplados nesta Lei, no mínimo, os seguintes documentos e/ou informações:

I - Para emissão da Licença Prévia:

- a) Notificação-recibo do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana ou do Imposto sobre Propriedade Rural, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;
- b) Croqui de localização do empreendimento, indicando a situação do terreno em relação ao corpo receptor e cursos d'água e identificando o ponto de lançamento de efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, tipos de vegetação existente no local e seu entorno, bem como contemplando a caracterização das edificações existentes num raio de 100m com destaque para a existência de clínicas médicas, hospitais, sistema viário, habitações multifamiliares, escolas, indústrias ou estabelecimentos comerciais; Caracterização hidrogeológica com definição do sentido de fluxo das águas subterrâneas, identificação das áreas de recarga, localização de poços de captação destinados ao abastecimento público ou privado registrados nos órgãos competentes até a data da emissão do documento, no raio de 100m, considerando as possíveis interferências das atividades com corpos d'água superficiais e subterrâneos;
- c) Caracterização geológica do terreno da região onde se insere o empreendimento com análise de solo, contemplando a permeabilidade do solo e o potencial de corrosão;
- d) Projeto básico que deverá especificar equipamentos e sistemas de monitoramento, proteção, sistema de detecção de vazamento, sistemas de drenagem, tanques de armazenamento de derivados de petróleo e de outros combustíveis para fins automotivos e sistemas acessórios de acordo com as Normas ABNT e, por diretrizes definidas pelo órgão ambiental competente;
- e) Nome da companhia distribuidora de combustíveis, com respectivo endereço;
- f) Nome do(s) proprietário(s) do(s) SACs;
- g) No caso de posto flutuante apresentar cópia autenticada do documento expedido pela Capitania dos Portos, autorizando sua localização e funcionamento e contendo a localização geográfica do posto no respectivo curso d'água;

II - Para emissão das Licença de Instalação:

- a) Título de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a atividade;
- b) Contrato(s) de locação do(s) SAC(s), caso os proprietários seja(m) distinto(s) do(s) responsável(is) legal(is) pelo estabelecimento;
- c) Contrato de fornecimento com distribuidora de combustíveis;
- d) Planta aprovada pela SABESP, com identificação do ponto de lançamento do efluente das águas domésticas e residuárias após tratamento, com curvas de nível de metro em metro;
- e) Cópia da planta aprovada, ou regularizada, da edificação;
- f) Alvarás de Aprovação e de Execução da edificação, nos termos da Lei nº 11.228/92;
- g) Detalhamento do tipo de tratamento e controle de efluentes provenientes dos tanques, áreas de bombas e áreas sujeitas a vazamento de derivados de petróleo ou de resíduos oleosos;
- h) Previsão, no projeto, de dispositivos para o atendimento à Resolução CONAMA nº 9, de 1993, que regulamenta a obrigatoriedade de recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado e seus aditivos.
- i) Plano de Encerramento da atividade contendo, dentre outros: a previsão de destino dos equipamentos, avaliação pós-uso de solo e água, e medidas corretivas para área, caso essas sejam necessárias;

III - Para a emissão de Licença de Operação:

- a) Número do Cadastro de Contribuinte Mobiliário - CCM;
- b) Certificado de Conclusão ou de Regularização da edificação;

- 47 fls 56
1002 101-0139712
R. Rodrigues
- c) Documento que comprove o atendimento às exigências de segurança nos termos do Código de Obras e Edificações;
- d) Registro do pedido de autorização para funcionamento na Agência Nacional de Petróleo - ANP;
- e) Plano de Manutenção de equipamentos e sistemas e seus procedimentos operacionais;
- f) Procedimentos operacionais referentes ao recolhimento e disposição adequada de óleo lubrificante usado, nos termos da Resolução CONAMA nº 9, de 1993 e seus aditivos;
- g) Plano de resposta a incidentes contendo:
1. comunicado de ocorrência;
 2. ações imediatas previstas;
 3. articulação institucional com os órgãos competentes;
- h) Programa de treinamento de pessoal em:
1. operação;
 2. manutenção;
 3. resposta a incidentes;
- i) Comprovação do funcionamento da EPAE, conforme disposto no artigo 15;
- j) Certificados expedidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO, ou entidade por ele credenciada, atestando a conformidade quanto a fabricação, montagem e comissionamento dos equipamentos e sistemas previstos no art. 3º desta Lei;

Parágrafo único - As licenças ambientais serão concedidas pelo Departamento de Controle da Qualidade Ambiental, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, de São Paulo - DECONT/SMMA, mediante requerimento do responsável legal pelo estabelecimento, protocolado com o recolhimento do respectivo preço público.

Art. 17 - Os trabalhos de substituição de tanques utilizados em SAC's em postos de combustíveis, distribuidoras e sistemas retalhistas, só serão realizados mediante autorização e acompanhamento da SMMA.

§ 1º Os proprietários dos SAC's deverão solicitar autorização específica para troca dos tanques de armazenamento de combustíveis ou para reforma dos locais de instalação dos mesmos à SMMA, que deverá acompanhar os trabalhos de retirada dos tanques e das terras, implicando em modificativo na Licença de Instalação.

§ 2º - Para liberação da autorização por parte da SMMA, os proprietários dos SAC's deverão apresentar laudo hidrogeoquímico do passivo ambiental, realizado por empresa cadastrada na SMMA, com contra prova realizada através do IPT, USP ou da própria SMMA, às expensas dos solicitantes.

§ 3º - A obra só poderá ter início após o resultado final dos laudos, desde que não apresente nenhum indício de contaminação ambiental.

§ 4º - Caso os resultados dos laudos apontem para a contaminação de solo ou de águas superficiais, o estudo deverá ser complementado com análise das águas subterrâneas com apresentação de plano de remediação para o local.

§ 5º - Os tanques retirados deverão ser transportados tamponados com plug de aço e levados diretamente para a empresa contratada par desgaseificação, remoção das borras e limpeza.

§ 6º - A empresa deverá emitir laudo provando a desgaseificação e a destinação das borras e das águas utilizadas para lavagem dos tanques, em concordância com as normas ABNT de destinação de resíduos perigosos.

§ 7º - As terras provenientes de troca de tanques em SACs, seja em postos de combustíveis, empresas públicas ou privadas e sistemas retalhistas, tem seu reaproveitamento proibido, ainda que seja para recobertura da cava no mesmo local das obras.

§ 8º - A cava deverá ser recoberta com terra limpa, livre de qualquer indício de contaminação e os tanques deverão ser instalados em conformidade às Normas ABNT.

§ 9º - Toda terra contaminada por derivados de petróleo, que exceda aos níveis de poluentes aceitáveis aos padrões ambientais a qualquer uma das atividades previstas na LPUOS - legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, deverão ter sua destinação em conformidade com as normas ABNT.

Art. 18 - A Licença Ambiental Prévia é documento obrigatório para a emissão do Alvará de Aprovação de Edificação para os empreendimentos enquadrados no caput do Art. 1º.

Art. 19 - O pedido de Licença Prévia deverá atender à Legislação de Parcelamento e Uso de Ocupação do Solo- LPUOS, quanto à conformidade de uso, bem como às demais restrições do zoneamento.

48
Folha 01 de 034
Proc. Nº 01.0134/2012
RF. 11.204

Art. 20 - Os estabelecimentos definidos no art. 1º, que estiverem em operação na data de publicação desta Lei, ficam obrigados à obtenção somente da Licença de Operação, nos termos do parágrafo único, deste artigo.

§ 1º - Os estabelecimentos a que se refere o caput, para a obtenção de Licença de Operação, deverão apresentar os seguintes documentos e/ou informações referidos neste artigo:

- a) alíneas "e" e "h", inciso I, artigo 16;
- b) alíneas "a", "b", "d", "f", "g", "h", inciso II, artigo 16;
- c) inciso III, artigo 16, exceto alínea "j";
- d) - Certificado expedido pelo INMETRO ou entidade por ele credenciada, atestando a inexistência de vazamentos;
- e) confirmação de dados já constantes de Cadastros existentes na Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 2º - Os estabelecimentos definidos no caput deverão requerer a Licença de Operação:

- a) em até 90 dias após a vigência desta Lei, para os localizados internamente aos perímetros do "Mini-Anel Rodoviário" e "Áreas de Proteção de Mananciais, inclusive; os últimos, quando houver aprovação estadual;
- b) e, em até 180 dias após a vigência desta Lei, para os demais estabelecimentos.

Art. 21 - As obras de instalações, reformas ou troca de tanques dos SACs, bem como todas as instalações dos equipamentos pertinentes e bombas deverão ser fotografadas e identificadas.

Parágrafo único - As fotografias e laudos advindos de tal acompanhamento farão parte integrante do processo para liberação do licenciamento ambiental da SMMA, sem prejuízo das licenças legais já estabelecidas em lei.

Art. 22 - Os trabalhos serão acompanhados por técnicos da SMMA, tanto para análise e emissão das Licenças Prévia, de Instalação, de Operação, bem como a operação propriamente dita, até o encerramento da atividade.

Parágrafo único - Todos os trabalhos serão analisados pelos princípios do Sistema de Gestão Ambiental, preconizado pelas normas ISO 14.000.

Art. 23 - A Licença de Operação, para os estabelecimentos referidos no caput do artigo 1º, equivalente e substitui a Licença de Funcionamento, estabelecida pela Lei nº 10.205/86.

Art. 24 - Para os estabelecimentos que disponham de SACs com sistema de monitoramento intersticial e controle contínuo de estoque com módulo de teste de estanqueidade, o Laudo Técnico de Estanqueidade poderá ser substituído por relatório de controle de estoque, elaborado de acordo com a norma da ABNT.

Art. 25 - Os certificados de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, referidos no art. 5º desta Lei, terão sua exigibilidade em vigor a partir de 1º de janeiro de 2003.

Parágrafo único - Até 31 de Dezembro de 2002, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, responsável pela emissão das licenças, poderá aceitar, em substituição aos certificados mencionados no caput deste artigo laudos técnicos, atestando que a fabricação, montagem e instalação dos SACs e testes aludidos nesta Resolução, estão em conformidade com as normas técnicas exigidas pela ABNT e, na ausência destas, por diretrizes definidas pelo órgãos ambientais federal, estadual e local, integrantes do SISNAMA.

Art. 26 - Para os fins e efeitos desta Lei, ficam equiparados às Licenças Ambientais de Operação: os Alvarás de Funcionamento do Sistema de Armazenamento Subterrâneo de Combustíveis - SASC, os Certificados de Atendimento às exigências da Portaria 936/SEHAB-G/95, emitidos pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, através do Departamento de Controle de Uso de Imóveis, até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - A equiparação ora resultante não exime de que sejam apresentados os testes e ensaios, na periodicidade prevista no parágrafo único, do artigo 3º, desta Lei.

Art. 27 - A partir da vigência desta Lei, os pedidos de Alvarás de Aprovação, de Execução e de Funcionamento de Equipamentos, autuados nos termos da Lei nº 11.228/92 e referentes aos SACs, que ainda estejam em tramitação e sem despacho final decisório, no Departamento de Controle de Uso de Imóveis, da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano, deverão ser transferidos para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para prosseguimento da análise nos termos da presente Lei.

Art. 28 - A Licença Ambiental de Operação emitida, terá sua validade condicionada aos resultados satisfatórios dos testes e ensaios, na periodicidade prevista pelo artigo 3º e seu parágrafo único.

Parágrafo único - Vencido o prazo de validade da Licença de Operação, deverá ser requerida sua renovação nos termos do inciso III, do artigo 16, desta Lei.

Art. 29 - Novas tecnologias para construção, instalação, operação e controle de estoques de SACs poderão ser aceitas, a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, desde que referendadas por normas técnicas oficiais.

Parágrafo único - O enquadramento e os prazos de novos princípios de fabricação de tanques, adicionalmente aos estipulados nesta Lei, serão estabelecidos pelo Executivo.

Art. 30 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente manterá cadastro atualizado sobre as condições ambientais dos estabelecimentos de comércio e/ou armazenamento de combustíveis, bem como dos estabelecimentos previstos nos artigos 7º e 8º, desta Lei.

Parágrafo único - O cadastro ora criado deverá ser compartilhado com todas as Secretarias envolvidas, devendo também receber, pelo menos, as informações atualmente existentes nas Secretarias: das Finanças, da Habitação e Desenvolvimento Urbano e das Subprefeituras.

Art. 31 - No caso de indeferimento dos pedidos de Licenças Ambientais para os empreendimentos enquadrados no caput do artigo 1º, desta Lei, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da publicação do despacho, nos termos da Lei nº 8777/78 e Decreto nº 15.306/78.

Parágrafo único - Os pedidos de reconsideração de despacho e recurso de que tratam este artigo não terão efeito suspensivo.

Art. 32 - A partir da vigência desta Lei, o encerramento administrativo das atividades enquadradas no caput do artigo 1º, somente poderá ocorrer após a comprovação do atendimento ao Plano de Encerramento, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 33 - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às multas previstas na Tabela I, desta Lei, bem como às sanções previstas nas Leis Federais nº 6.938/81, 9.605/98 e Decreto Federal nº 3.179/99.

Parágrafo único - Os prazos e instâncias recursais, para todas as sanções previstas no caput deste artigo, são os definidos pela legislação federal citada e disciplinamento publicado pelo Município, para sua aplicação.

Art. 34 - Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente exercer as atividades de fiscalização dos empreendimentos enquadrados nesta Lei, de acordo com sua competência estabelecida na legislação em vigor.

Art. 35 - Ressalvado os limites de responsabilidade e atribuições constantes do artigo 1º da presente Lei, o passivo ambiental será assumido de forma solidária face à avaliação de conformidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação, através dos resultados dos testes e ensaios de fabricação dos SACs, bem como de sua montagem, instalação e operação.

Art. 36 - Fica proibido no Município de São Paulo qualquer tipo de depósito de tanques inservíveis para SACs, sem a observância das exigências especificadas nesta Lei.

§ 1º - Os depósitos de tanques inservíveis já existentes têm o prazo de 60 (sessenta) dias para a execução de todos os procedimentos exigidos nesta Lei.

§ 2º - Responderão solidariamente por infração de desatendimento a este artigo, aquele que mantiver ou colocar à venda tanque desativado sem retalhamento.

Art. 37 - Os estabelecimentos que não se enquadrem nas especificações desta lei e que comercializem óleos lubrificantes de uso automotivo direto ao consumidor deverão possuir sistema de armazenamento de óleos lubrificantes servidos e garantir que a destinação final do óleo servido, em relação ao comercializado, atenda ao disposto na Resolução CONAMA nº 9/93, bem como a destinação das embalagens.

Art. 38 - Em postos de abastecimento, lavagem e troca de óleo, fica admitido o uso misto, com atividades consideradas conformes em cada zona de uso, sendo, entretanto, vedada a venda e consumo de bebidas alcoólicas.

permaneça com as portas fechadas.

Parágrafo único - O consumo de lanches e refeições fica permitido, desde que o estabelecimento

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação, naquilo em que não for auto-aplicável.

Art. 40 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 41 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da CPI dos Postos de Combustíveis, Às Comissões competentes."

SD fls. 59
07-01/12
RT 11.001

Folha 57
Proc. Nº 01-0139112
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.24

PROJETO DE LEI 01-0771/2003, das Vereadoras Lucila Pizani Gonçalves (PT) Flávia Pereira (PT) e dos Vereadores Nabil Bonduki (PT) e Toninho Campanha (PDT)

"Regula a venda e o anúncio de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo.

Art. 1º- Os estabelecimentos que comercializam alimentos no Município de São Paulo, sujeitos ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária - CVMS, ficam obrigados a declarar a venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º- Estão obrigados todos os estabelecimentos que tenham por atividade principal ou complementar a venda de bebidas alcoólicas, bem com aqueles que oferecem a possibilidade de consumo de bebidas alcoólicas no local da venda;

§ 2º- Para os fins desta lei, será considerada bebida alcoólica toda substância que contenha qualquer grau de teor alcoólico.

Art.2º- As taxas previstas para o cadastramento dos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas terão os seguintes acréscimos:

I- 25% (vinte e cinco por cento) para os estabelecimentos comerciais com atividade exclusiva de venda;

II- 50% (cinquenta por cento) para estabelecimentos comerciais que pratiquem a venda e o consumo no local;

III- 100% (cem por cento) para os estabelecimentos noturnos ou que funcionem 24 horas.

Art. 3º- Não receberão o Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária- CMVS os estabelecimentos que ofereçam venda com o consumo de bebida alcoólica localizados num raio de até 500(quinhentos) metros de estabelecimentos de ensino médio e fundamental.

§ 1º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro terão prazo a ser regulamentado pelo Executivo para readequarem as suas atividades;

§ 2º- Os estabelecimentos que possuem o cadastro e não providenciaram a readequação das atividades em conformidade com esta lei terão o cadastramento revogado.

Art. 4º - Será aplicada multa de R\$500,00 (Quinhentos reais) para os estabelecimentos que vendam bebida alcoólica sem o devido cadastro.

§ 1º- Em caso de reincidência a multa será o dobro da quantia estipulada no "caput" deste artigo;

§ 2º- Será cancelado o Alvará de Localização, Instalação e Funcionamento, na hipótese de reincidência por mais de duas vezes;

§ 3º- A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

5º- A arrecadação proveniente das taxas de cadastramento e das multas aplicadas será revertida para o Fundo Municipal de Saúde e será utilizada especificamente para custear estratégias de prevenção e tratamento das consequências do uso indevido de bebidas alcoólicas.

Art.6º - Será revogada a licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos que venderem bebida alcoólica para menores de 18(dezoito) anos ou para pessoas visivelmente alteradas pela ingestão da bebida.

Art.7º - Na concessão da licença para anúncios de propagandas de bebidas alcoólicas a Prefeitura deverá fixar critérios que levem em consideração:

I- a saúde pública;

II- a necessidade de prevenção ao uso excessivo de bebidas alcoólicas;

III- os índices de violência relacionados ao abuso de ingestão de bebidas alcoólicas no Município, com limitação ou interrupção da propaganda nos bairros mais afetados.

Art.8º - É obrigatória a colocação de advertência sobre a idade mínima e consumo excessivo de bebida alcoólica em todo o anúncio de propaganda de bebida alcoólica no Município de São Paulo.

Parágrafo único- A advertência deverá ser na mesma proporção do impacto causado pela propaganda de incentivo ao consumo da bebida alcoólica.

Art.9º - Fica proibido o patrocínio de eventos promovidos pela Prefeitura por qualquer marca de bebida alcoólica.

Art.10 - O Executivo providenciará para o conhecimento da população, quando da realização de eventos populares em vias públicas ou em próprios municipais:

I- esclarecimentos sobre como beber com responsabilidade;

II- advertência sobre os perigos do excesso do consumo de bebidas alcoólicas;

III - telefone ou endereço de entidades da região onde o evento se realiza que trabalhem com a recuperação de alcoolistas;

IV - telefone de órgão público para recebimento de denúncia de venda de bebida alcoólicas a menores.

Art. 11 - O Executivo providenciará um sistema de banco de dados eletrônico com informações sobre os estabelecimentos cadastrados e licenciados.

§ 1º - As informações serão compartilhadas entre as Secretarias da Saúde, da Segurança Urbana, o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool-COMUDA e o Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente-CMDCA;

§ 2º - O banco de dados de que trata o "caput" deste artigo tem como objetivo obter informações necessárias que orientem a política municipal de prevenção ao consumo de bebidas alcoólicas, para minimizar as causas e as consequências da violência relacionadas ao consumo do álcool no Município de São Paulo.

Art.12 - Será garantida orientação aos estabelecimentos cadastrados e licenciados sobre a responsabilidade da oferta para venda ou consumo de bebidas alcoólicas.

§ 1º - Nos casos de estabelecimentos com atividade de venda e consumo no local de bebidas alcoólicas será garantida a conscientização e o treinamento dos empregados envolvidos no contato com a clientela para a adoção de atitudes que visem à proteção do usuário de bebidas alcoólicas;

§ 2º - O Executivo fica autorizado a estabelecer convênios com entidades privadas devidamente avalizadas pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool - COMUDA para atingir os objetivos previstos no "caput" deste artigo.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."

Folha 53
Proc. Nº 01-0385/2005
Isis Duenas Rodrigues
RF. 11/2007

PROJETO DE LEI 01-0385/2005 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Proíbe atos de venda e compra de bebidas alcoólicas nos locais que especifica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É proibida, em locais públicos, a prática de atos de venda e compra de bebidas alcoólicas no âmbito do município.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta lei considerar-se-á locais públicos, todas as áreas públicas exteriores às edificações.

Art. 3º - Os atos de venda e compra de bebidas alcoólicas em locais públicos na forma como especifica esta lei, ficam vedados mesmo àqueles que mantenham qualquer tipo de atividade comercial, ainda que regulamentada pelos órgãos competentes. Art. 4º - Excetua-se a presente lei as festas religiosas e quermesses juninas tradicionalmente realizadas no Município.

Art. 5º - O descumprimento ao disposto no presente lei ensejará as penalidades contidas nos parágrafos I e II do presente caput.

§ 1º - Imediata apreensão das mercadorias.

§ 2º - Multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR a cada ocorrência para o consumidor e 300 (trezentas) UFIR para o comerciante, estando este regularizado ou não, aplicando-se a penalidade em dobro, no caso de reincidência para atos de venda.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 54 de 63
Proc. Nº 01.03.112
Iris Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-0705/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)
"Dispõe sobre o combate ao vício das bebidas alcoólicas na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA

Art. 1º Torna-se obrigatória a colocação de placas na entrada de bares, restaurantes e similares, com os seguintes dizeres:

"ADVERTÊNCIA: O CONSUMO DE BEBIDAS
ALCOÓLICAS PODE VICIAR E PROVOCAR DANOS
À SAÚDE, À FAMÍLIA, E À SOCIEDADE."

Parágrafo Único: Tais placas serão instaladas nas entradas dos estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo, da seguinte forma:

a) no lado externo do imóvel, a placa deverá ficar em local visível e terá medida de 2,00 m x 1,00 m;

b) outra placa deverá ficar no "rol" interno da entrada do estabelecimento, na medida 0,50 m x 0,80 m.

Art. 2º A inobservância do que dispõe a presente Lei, implicará em multa de 10.000 UFIRs, que poderá ser aplicada a cada reincidência constatada.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º A Execução desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 55 fls 64
Proc. Nº 01-0134/2

PROJETO DE LEI 01-0758/2005 da Vereadora Myryam Athie (PPS)
"Institui a obrigatoriedade de inscrição nos copos disponíveis para uso em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade da inscrição " Álcool faz mal à saúde. Modere ", em todos os copos plásticos descartáveis e de vidro destinados ao consumo de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e em todos os estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas com teor alcoólico.

Parágrafo único. A inscrição de que trata o "caput" do artigo 1º, deverá ser estampada com letras e cores destacadas em todos os copos de uso diário.

Art. 2º Considerar-se-á a obrigatoriedade da inscrição em todos os tipos, tamanhos e formatos de copos disponíveis para consumo diário de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala das sessões, Às Comissões competentes."

Folha 56
 Proc. Nº 01.0112
 Isis Duarte B. Marques
 RF. 11.27

PROJETO DE LEI 01-0007/2007 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Dispõe sobre cassação de alvarás de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idade inferior a 18 anos”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Estabelecimentos comerciais como bares, restaurantes, padarias e lanchonetes estabelecidos terão seus alvarás de funcionamento cassados pela Prefeitura da Cidade de São Paulo quando venderem e servirem bebidas alcoólicas e cigarros a jovens com idades inferior a 18 anos;

Art. 2º - A cassação do referido alvará obedecerá a procedimentos técnicos e legais como notificação na primeira constatação da venda e consumo de cigarros como estabelece o Art. 1º desta Lei;

Art. 3º - Os estabelecimentos notificados pela prática de venda e fornecimento de cigarros e bebidas alcoólicas terão uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

Art. 4º - Os estabelecimentos notificados e autuados que forem flagrados pela terceira vez infringindo esta Lei terão seus alvarás de funcionamento cassados pelo Poder Público Municipal e determinado seu imediato fechamento;

Art. 5º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0619/2007 do Vereador Natalini (PSDB)
DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DE LOCAIS ESPECÍFICOS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS, INCLUSIVE, COM PRATELEIRAS E GÔNDOLAS SEPARADAS DAS DEMAIS, PARA EXPOSIÇÃO DESSAS MERCADORIAS, EM MERCADOS, SUPERMERCADOS, HIPERMERCADOS E SIMILARES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º- Fica determinada a criação e obrigatoriedade, no âmbito do município de São Paulo, de instalação de locais específicos para comercialização de bebidas alcoólicas, inclusive, com prateleiras e gôndolas separadas das demais para exposição dessas mercadorias, em mercados, supermercados, hipermercados e outros postos de vendas.

Parágrafo único – Os estabelecimentos comerciais de que trata o "caput" desta lei deverão afixar placa nessas áreas, em local visível, advertindo os consumidores sobre a nocividade do produto vendido e informando sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes com idade inferior a 18(dezoito) anos.

Art. 2º - Fica vedado o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos estabelecimentos a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - São considerados mercados, supermercados e hipermercados, para os fins visados nesta lei, os estabelecimentos comerciais assim definidos pela legislação vigente.

Art. 4º - A infração ao disposto nesta lei acarretará as seguintes multas, de acordo com o porte do estabelecimento:

I – com no máximo 10 (dez) funcionários: multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobradas na reincidência;

II – com 10 (dez) até 20(vinte) funcionários: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), dobrada na reincidência.

III – com mais de 20 (vinte) funcionários, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), dobrada na reincidência.

§ 1º - A segunda reincidência na infração de que trata este artigo implicará no fechamento administrativo do estabelecimento por 30 (trinta) dias, sendo que na terceira reincidência ocorrerá a cassação definitiva de seu alvará de funcionamento.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE-, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contando da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de setembro de 2007 Às Comissões competentes

PROJETO DE LEI 01-0320/2009 do Vereador Quito Formiga (PR)

"Dispõe sobre a proibição de venda e consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo e, dá outras providências.

Art. 1º - Fica expressamente proibido a venda e o consumo de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos comerciais que prestam serviços de lavagem e limpeza de veículos, denominados lava - rápido, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta lei, as bebidas potáveis com qualquer teor de álcool, conforme disposto na Lei Municipal nº. 14.450, de 22 de junho de 2007.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita os infratores às seguintes penalidades:

I. Multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), aplicada em dobro em caso de reincidência;

II. Cassação do Auto de Licença de Funcionamento, na ocorrência de reiterada reincidência.

Parágrafo único: O valor da multa será reajustado anualmente nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contadas da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha 59
Proc. Nº 01-0139/2012
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00409/2011 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Dispõe sobre a proibição de bebidas alcoólicas nas proximidades de estabelecimentos de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em um raio de 500(quinhetos) metros de qualquer estabelecimento de ensino de nível fundamental e médio da rede pública e privada do Município de São Paulo.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator a imposição de pena e multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei e, na reincidência, suspensão do alvará de funcionamento pelo prazo de 90(noventa) dias.

§ 1º Na hipótese do infrator ser vendedor ambulante, a infração às disposições desta Lei determinará somente a apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta Lei.

§ 2º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 16/02/2012, PÁG 88

Folha 60
Proc. Nº 01-01342
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

PROJETO DE LEI 01-00044/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que vendam bebida alcoólica para consumo imediato dos clientes são obrigados a possuir bafômetro no estabelecimento em local visível para utilização gratuita dos consumidores.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, deverão colocar em local visível placa indicativa com os seguintes dizeres: “Seja sensato, antes de dirigir verifique a sua dosagem alcoólica”

Art. 3º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem o bafômetro, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 4º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem a placa indicativa, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 5º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

RECEBIDO

**Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa**

Em 03/05/12 às 18:03

Pz 26/05/12

[Assinatura] RF

Sandra Paula T. S. Horla
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

[Assinatura: Edir]

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/05/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO EM EXECUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

Em 03/05/12 às 16:10

Por *[Assinatura]*

Data 14/05 às 17:30 *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão (nº) (data) desta data (horário) rubrica (nº)
nº 61264 em 10/08/12

Ruber Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF. 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01122/2012

pl0134-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0134/12.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a exposição de bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis e similares.

O projeto merece prosperar, na forma do substitutivo ao final sugerido.

Da leitura da justificativa ao projeto extrai-se que seu objetivo é preservar a saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos da exposição ao álcool.

Nesse sentido, a matéria de fundo é a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal, o qual é reiterado pela Lei Orgânica Paulistana em seu art. 13, *caput* e inciso I).

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, "*o que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União*" (in *Direito Municipal Brasileiro*, p. 111, 16ª edição).

Diante da competência legislativa concorrente entre os entes federativos para tratar do tema ora em tela, firmou-se o entendimento de que a norma a ser aplicada é aquela mais restritiva, como forma de melhor garantir o direito em questão, dada sua natureza.

Tal posicionamento do Supremo Tribunal Federal foi adotado em assuntos relativos à proteção ao meio ambiente e defesa da saúde pública, ambos inseridos também na competência legislativa concorrente e administrativa comum de todos os entes federativos, consoante se depreende de trecho transcrito no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 109:

"Em matéria de proteção à saúde e de defesa do meio ambiente, a competência legislativa é concorrente, a teor do art. 24, VI e XII, da Constituição.

De outro lado, também, a defesa da saúde, conforme estabelece o art. 196 da Carta Magna é competência do Estado genericamente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-12

compreendido. Portanto, não é apenas da União, mas também dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios.

(...)

Por fim, como bem ressaltei, em voto oral, quando do julgamento da ADI 3.937-MC/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, "tenho defendido, não apenas em sede acadêmica, mas também em algumas decisões que proferi já na Corte Estadual a qual pertenci, como também tive oportunidade de manifestar esse entendimento nesta Suprema Corte, no sentido de que, em matéria de proteção do meio ambiente e em matéria de defesa da saúde pública, nada impede que a legislação estadual e a legislação municipal sejam mais restritivas do que a legislação da União e a legislação do próprio Estado, em se tratando dos municípios". (grifamos) (Relator Ministro Ricardo Lewandowski. DJ 22/04/2009).

Por se tratar de medida restritiva à exposição ao álcool, mais severa, portanto, que as normas federais a respeito do assunto, o projeto está em harmonia com o ordenamento jurídico.

O projeto fundamento também no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Vê-se que o projeto realmente encaixa-se com perfeição ao poder de polícia, que nada mais é do que limitar o exercício dos direitos individuais em prol da coletividade. Releva expor a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO a esse respeito:

"Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança. Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-12

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos: polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc" (in Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 117 e 118).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE**, na forma do Substitutivo abaixo, que visa adequar o projeto ao princípio da separação dos Poderes, excluindo o art. 5º do projeto, o qual impunha dever ao Poder Executivo, bem como o art. 4º, eis que a aplicação de sanções civis e criminais independe de lei municipal, sendo competência privativa da União legislar sobre a matéria.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0134/12.

Dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares.

§ 1º Aplica-se a proibição a que se refere o "caput" deste artigo, à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica em tais locais, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por recinto público, os logradouros públicos como, ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas bem como, os parques, exposições,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0134-12

festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais.

Art. 3º A não observância a esta lei acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Parágrafo único. A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/12.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

JOSÉ AMÉRICO

MARCO ADRELI CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 10 / 08 / 12
Pág. 84 Col. 04
Conferido Sp
Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 111003

A Junta Comissão de Administração Pública.

Em 13 / 08 / 12
Sandra Paula T. S. Morla
Técnico Administrativo
RF. 111003

RECEBIDO
Comissão de Administração Pública
Em 14 / 08 / 12 às 14h
RF 11336
João Carlos Dias Alves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
<u>GILSON BARRETO</u>
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: <u>15</u> / <u>08</u> / <u>2012</u>
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha
nº 65 e 66

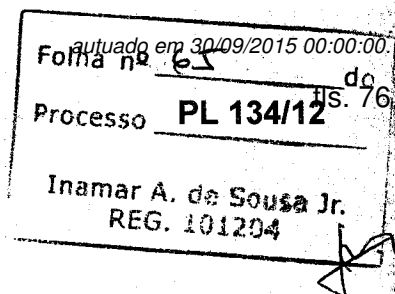
Em 07 / 11 / 2012

Inamer Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01767/2012



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/12**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu *"dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências."*

Dispõe a iniciativa que fica proibida a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração, ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis, e similares

Dispõe que a referida proibição será aplicada à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma e que ficam excetuados os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Dispõe também, que se entende por recinto público, os logradouros públicos como, ruas, avenidas, e toda passagem de pessoas bem como, os parques, exposições, festas, feiras, congressos, e outros em que tenha a participação dos órgãos oficiais, quaisquer que sejam os Poderes e seus Entes Governamentais e que a não observância de tais disposições acarretará multa ao comerciante no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), valor que será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 66 do 77
atualizado em 30/03/2015 00:00:00
Processo PL 134/12
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Dispõe ainda, dentre outras disposições, que em cumprimento ao princípio da publicidade, o Poder Executivo promoverá ampla divulgação das referidas regras, por meio de campanhas educativas nos meios de comunicação e por meio de avisos ostensivos em todos os locais definidos no presente projeto.

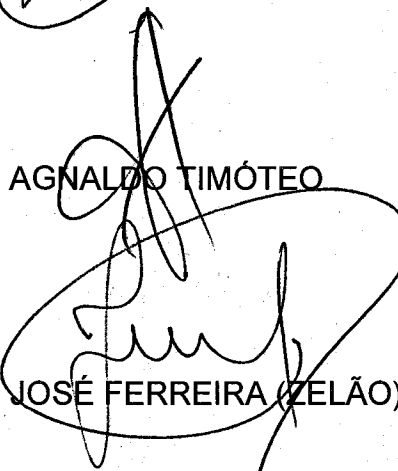
Em sua justificativa alega o autor pretender que o Município dê o exemplo para que, nos locais de uso público, sob responsabilidade dos órgãos governamentais, não se disponibilize, sob qualquer forma, bebidas alcoólicas aos seus frequentadores.

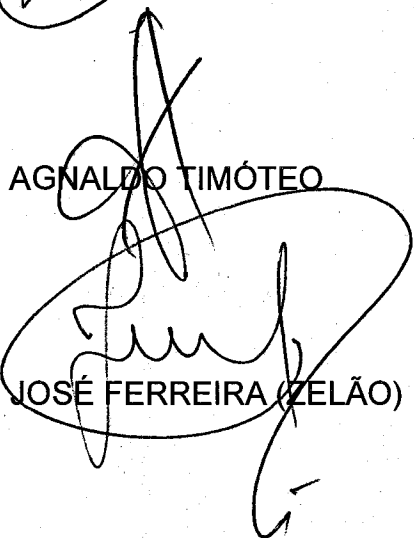
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela constitucionalidade e pela legalidade da proposta nos termos de substitutivo apresentado objetivando adequar o projeto ao princípio da Separação dos Poderes, excluindo o art. 5º do projeto, o qual importaria dever ao Poder Executivo, bem como, o art. 4º, eis que a aplicação de sanções civis e criminais independe de lei municipal, sendo competência privativa da União legislar sobre a matéria.

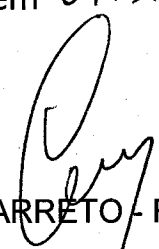
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

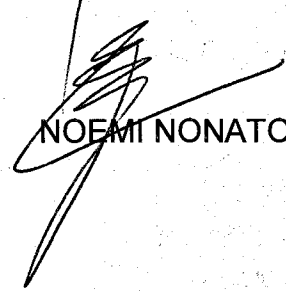
Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/11/2012


ALFERDINHO


AGNALDO TIMÓTEO


JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)


GILSON BARRETO - RELATOR


NOEMI NONATO

FERNANDO ESTIMA

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01788/2012

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 14 / 11 / 12
 página 115 coluna 1
 Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

A data Comissão de Ecm

14/11/12
 João Carlos Dias Chaves
 Técnico Administrativo
 RF 11336

RECEBIDO
 Comissão de Trânsito, Transporte,
 Atividade Econômica, Turismo, Lazer
 e Gastronomia.
 Em 14/11/12 às 15:56
 Sandra Paula F. S. Horie
 Técnico Administrativo
 RF. 11.402

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar, Oliveria
 Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
 Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
 Em 12 / 11 / 12

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
 termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue anexo 1 rubricado
 sob nº 67 e 68 da informação nº
 Nome Elaine G. Silva
 RF 100455 em 10/12/12
 SSP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 64 do
Processo nº 01-134/12
Elaine Gonçalves Gavioli
Reg. 00.465

fls. 79

16 - PAR
16- 01944/2012

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 134/2012.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no Município de São Paulo e dá outras providências.

Pelo projeto, fica proibida a exposição, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas e sua consequente comercialização e consumo em todo e qualquer recinto público de uso coletivo, independente de sua natureza, no qual o Poder Público Municipal detenha sua titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou, de toda forma, tenha patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis e similares. Excetuam-se deste projeto os recintos onde se realizarem eventos fechados.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que o malefício da bebida alcoólica foge dos limites de problema de saúde para se tornar um problema comportamental, gerando os mais terríveis acidentes automobilísticos, bem como práticas de crimes violentos. Seus efeitos se tornam uma verdadeira arma, não só para quem os usa.

Nesse sentido, o presente projeto de lei pretende que o Município dê o exemplo, não permitindo que os locais de uso público disponibilizem bebidas alcoólicas para seus frequentadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO a fim de adequar o projeto ao princípio da separação dos Poderes, excluindo o art. 5º do projeto, o qual impunha dever ao Poder Executivo, bem como o art. 4º, eis que a aplicação de sanções civis e criminais independe de lei municipal, sendo competência privativa de a União legislar sobre a matéria.

17 - RELCOM
17- 01967/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 68 do fls. 80
Processo nº 03-134/12
Elaine Canevalles Gavioli
Reg. 107465

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista a relevância, o elevado interesse público, e que a propositura visa preservar a saúde pública, quanto ao mérito, esta Comissão consigna voto FAVORÁVEL ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela CCJLP.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 12/12/12

DAVID SOARES

GOULART

KAMIA

AURÉLIO NOMURA

OLIVEIRA

(Relator)

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA

PL 134/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 12 / 12

Pág. 09 Col. 01

Conferido SPH

Sandra Paula T. S. Horie
Técnico Administrativo
RF. 11.402

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — eob folha(s)
nº — 69 — Em 02 / 01 / 13

Sandra Paula SPH Horie
RF. 11.402 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 69

do PL 01-134/12 em 02/01/2013

(a) Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

Sandra Paula T. S. Horio
Técnico Administrativo
RF. 11.402

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com 69 folhas.

Arquivado em 07/01/2013

Ubirajara

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 30 e folha de informação
sob nº 31 01/03/2013

Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

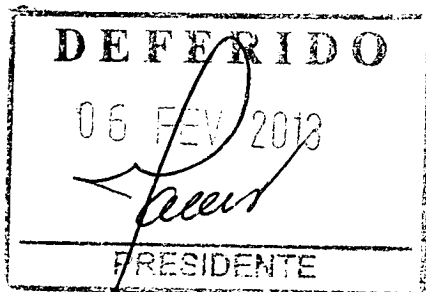


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

45º GV - VEREADOR PAULO FRANGE

REQUERIMENTO

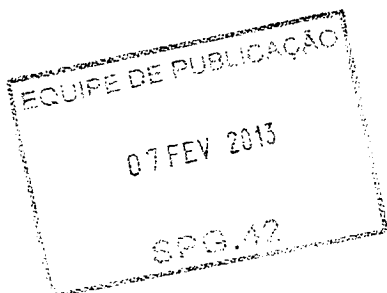
13 - RDS
13- 00035/2013



Requeiro na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, com fundamento no artigo 275 § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento de todos os Projetos de Lei de autoria do vereador Adilson Amadeu, conforme abaixo:

PL 55	2.005	PL 387	2.006	PL 308	2.008	PL 50	2.011
PL 56	2.005	PL 388	2.006	PL 377	2.008	PL 150	2.011
PL 73	2.005	PL 128	2.007	PL 420	2.008	PL 238	2.011
PL 178	2.005	PL 230	2.007	PL 421	2.008	PL 357	2.011
PL 467	2.005	PL 231	2.007	PL 473	2.008	PL 493	2.011
PL 591	2.005	PL 293	2.007	PL 8	2.009	PL 134	2.012
PL 612	2.005	PL 389	2.007	PL 77	2.009	PL 224	2.012
PL 712	2.005	PL 488	2.007	PL 545	2.009	PL 231	2.012
PL 745	2.005	PL 526	2.007	PL 555	2.009	PL 398	2.012
PL 746	2.005	PL 546	2.007	PL 760	2.009	PL 399	2.012
PL 752	2.005	PL 558	2.007	PL 3	2.010	PL 400	2.012
PL 780	2.005	PL 600	2.007	PL 31	2.010	PL 404	2.012
PL 3	2.006	PL 736	2.007	PL 97	2.010	PL 416	2.012
PL 20	2.006	PL 26	2.008	PL 289	2.010	PL 421	2.012
PL 40	2.006	PL 32	2.008	PL 290	2.010	PL 474	2.012
PL 133	2.006	PL 39	2.008	PL 356	2.010	PL 485	2.012
PL 178	2.006	PL 118	2.008	PL 395	2.010	PR 36	2.005
PL 223	2.006	PL 134	2.008	PL 37	2.011		
PL 229	2.006	PL 152	2.008	PL 38	2.011		
PL 311	2.006	PL 153	2.008	PL 39	2.011		

Sala das Sessões, 05 de Fevereiro de 2013.



PAULO FRANGE

vereador

Líder do PTB na CMSP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 71

do processo nº 01-134 de 2012, 01/03/2013 (a) Ubirajara

Ubirajara do Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0035/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0035/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

01/03/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/3/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406